



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central**

Processo nº 0004722-38.2017.8.12.0110

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Daiana Vargas Moreira

Requerido: LUEDINO ALVES CARNEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Daiana Vargas Moreira, devidamente qualificada, propôs a presente Ação de Indenização por Danos Materiais, em desfavor de **Luedino Alves Carneiro**, também qualificado, conforme os termos e pedidos da inicial.

O relatório é dispensado *ex vi* do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Trata-se o presente feito de ação de indenização por danos materiais, na qual alega a parte reclamante que é credora da importância de R\$ 5.011,15 (cinco mil, onze reais e quinze centavos) do reclamado, que ele deveria ter pago e não o fez. Que a cobrança refere-se a danos materiais causados por colisão traseira no veículo da autora pelo requerido na BR 262 KM 369,2. Que tentou receber seu crédito, porém não logrou êxito em suas tentativas. Requereu a citação do reclamado para que pague a importância acima descrita, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos.

Concluída a instrução do feito restou apto o processo a ser sentenciado, conforme estabelece o artigo 28 da Lei nº 9.099/95.

Em resposta apresentou o reclamado a sua contestação, sustentando uma questão preliminar, alegando, após, matéria de mérito, requerendo ao final a improcedência do pedido. Protestou por provas e juntou documentos.

Sustenta a defesa, preliminarmente, que cumpre asseverar que, no caso em apreço, tem-se que o requerido é pessoa humilde, que não possuiu condições financeiras de arcar com os danos alegados pela autora, sejam porque são exorbitantes, seja porque são infundados. Desse modo, antes que lhe seja atribuída qualquer culpa, ou dever de indenizar, é imperioso salientar que, apesar dos pequenos danos sofridos, o acidente narrado na inicial envolveu três outros veículos, sendo obrigatória a participação de terceiros e a efetuação de perícia nos carros sinistrados.

Não prospera a preliminar. A prova pericial somente se revela necessária quando os elementos de convicção residem somente nela, não sendo o que acontece no presente caso, visto que são fartas as provas que demonstram toda a extensão dos danos na camioneta S 10 da reclamante, notadamente as fotografias de fls. 41 a 61 dos autos deste feito, estando devidamente alinhados com elas a descrição das avarias contidas no Boletim de Ocorrência, fls. 08 a 11, e os orçamentos juntados com a inicial.

Portanto, comprovadas as avarias e estando os orçamentos em harmonia com elas, não se revela necessária a prova pericial, pois despendida frente aos fortes elementos trazidos aos autos por ambas as partes, corroborando, ainda, a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

11ª Vara do Juizado Especial Central

informação da reclamante, em alegações finais, de que já foi reparado o veículo e, portanto, sem objeto a ser periciado.

Quanto a alegação da necessidade de apreciação em conjuntos dos fatos que envolve terceiros no evento danoso, não se revela a presença de qualquer interesse dos demais proprietários, mesmo porque a responsabilidade deve ser apurada unicamente sobre a participação daquele que foi o causador do acidente, no caso o reclamado, conforme atesta o conjunto probatório produzido nos autos, cuja indicação de culpa ou isenção somente poderá ser obtida quando da apreciação da matéria de mérito, pelo que reservo a apreciação para a questão de fundo.

Assim, não presentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 485 e 487, incisos II e III, do novo Código de Processo Civil, a análise e decisão é sobre a questão de mérito, com base nos preceitos do Código Civil e legislação pertinente, como razão de decidir, por se tratarem de normas cogentes.

Nas questões de mérito, alegou o reclamado, em síntese, que não há que se falar em responsabilidade civil ou dever de indenizar, uma vez que não houve ato ilícito, culpa, e nexos de causalidade, entre a conduta do requerido e a concorrência do acidente, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil. Que da leitura dos autos é possível constatar facilmente que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do veículo FIAT SIENA taxi, pertencente a Copertaxi de Campo Grande, conduzido por Nelson Yamakawa que freou bruscamente na estrada, por motivo banal e fútil. Tal comportamento é inaceitável, injustificável, mesmo porque havia acostamento na rodovia que seguiam e conforme relato das testemunhas, o taxista teria parado para ofertar uma corrida ao veículo que estava no acostamento. Excelência é nítida a culpa pela ocorrência do sinistro discutido nos presentes autos, pois tratava-se de Rodovia de fluxo intenso, onde sem a menor responsabilidade o taxista parou no meio da pista para conversar com um veículo que estava estacionado no acostamento.

Passo a analisar e a apreciar a questão de fundo.

Na verdade as partes não forneceram nitidamente a dinâmica do acidente, não juntaram os certificados de registros dos veículos onde restam conservadas as indicações de propriedades de cada um deles, quando tais informações constam nos documentos juntados por ambas as partes, especificadamente no Boletim de Ocorrência, cujos relatos se alinham com as alegações da inicial e da defesa.

Assim, fica evidente que o acidente ocorreu visto que havia um veículo parado no acostamento da rodovia, quando em atenção a ele parou o veículo Siena, táxi, este no leito da via, obrigando a parada do Veículo Pálio e atrás deste o veículo S 10 da reclamante, que ao parar foi abalroada pelo veículo F 1000 do reclamado, sendo que com a batida impulsionou a S 10 que acabou se chocando com o carro Pálio que estava a sua frente.

A versão da reclamante é no sentido de que o veículo do reclamado chocou-se na traseira da S 10, e ao impulsioná-la para a frente fez com que ela batesse no veículo da frente, daí as avarias traseiras e frontais, conforme constam nos orçamentos que juntou com a inicial.

Por sua vez alega o reclamado que a culpa pelo acidente foi do motorista do veículo SIENA, táxi, visto que parou no leito da via, de forma brusca e provocou o engavetamento, situação que configura a culpa de terceiro, retirando do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

11ª Vara do Juizado Especial Central

reclamado a culpa pelo acidente com o carro da reclamante.

De início cabe ressaltar que não fica o julgador obrigado a debater um a um os detalhes e argumentos trazidos pelas partes, bastando que indique o seu ponto de convicção e aponte os fundamentos de sua decisão, o que ora passo a adotar.

Ressaltar que o reclamado não nega e nem contesta o fato narrado na inicial, assumindo expressamente que realmente bateu seu veículo no carro da reclamante quando este se encontrava parado, restando também, pela sua omissão, comprovado que era ele o condutor e o proprietário da camionete S 10 causadora do evento danoso.

Estabelece o artigo 29, do Código de Trânsito Brasileiro: “*O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: ... II – o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas*”.

Portanto, esta determinação é regra básica e imprescindível para o condutor de um veículo, servindo justamente para que possa ser evitado choque do veículo por ele conduzido com aquele que transita à sua frente, não trazendo qualquer referência para que o condutor se atente com quem transite atrás de si, sendo bem clara, distância lateral e frontal.

Logo, quem, na condução de seu veículo, abalroa veículo a sua frente, tem contra si a presunção de culpa, não importando se aquele que o antecede esteja em baixa velocidade ou parado, relevante que, se ocorreu o choque, foi desatendida a determinação legal acima descrita, devendo responder pelo ato praticado, não se escusando se os condutores à sua frente agiram de forma brusca ou inesperada, a responsabilidade é toda sua.

Assim, diante de todas as provas colhidas nestes autos, forçoso reconhecer que o acidente se deu por ato de imprudência, negligência e imperícia do reclamado, que neste caso responde sozinho pelos danos que causou ao veículo que estava à sua frente, não havendo que se falar em apuração de culpa de terceiros.

Logo, estabelecida a culpa do condutor da camionete F 1000, no caso o reclamado, deve o seu proprietário arcar com os custos dos danos que foram causados no veículo da reclamante sabendo-se que a responsabilidade civil é pautada no trinômio: conduta culposa, dano e nexos de causalidade entre os dois primeiros, e no caso ora em discussão presentes todos esses requisitos, e neste caso incide a premissa contida no artigo 186 do Código Civil de que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Entretanto, na ausência de qualquer outra prova, reconheço as que foram produzidas pela reclamante para convalidar como autênticas as avarias demonstradas pelo choque em seu veículo, cujo ressarcimento, embora alegue já ter realizados os reparos, mas sem a juntada da nota fiscal de serviços que importaria em prova da efetivação do pagamento, deve o ressarcimento obedecer ao valor do menor dos orçamentos que juntou com a inicial, restando eficiente aquele de fls. 07, no importe de R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais).



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central**

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na ação proposta, para condenar o reclamado a pagar à reclamante o valor de R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais), a título de danos materiais, devidamente corrigido pelo IGPM/FGV deste a data do evento danoso e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 c/c artigo 591 do Código Civil Brasileiro.

Decreto a extinção do feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Mesmo que sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por ser incabível, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, que rege os Juizados Especiais, concedo ao reclamado o benefício da justiça gratuita.

Submete-se a presente decisão à homologação do MM. Juiz titular.

P. R. I.

Campo Grande, 29 de outubro de 2017.

Altamiro Rodrigues Torres

Juiz Leigo

(assinado por certificação digital)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central

Autos 0004722-38.2017.8.12.0110
Autor(es): Daiana Vargas Moreira
Réu(s) LUEDINO ALVES CARNEIRO

Vistos etc.

Homologo a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

P.R.I.
Campo Grande, 19 de novembro de 2017.

Emerson Cafure
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0004722-38.2017.8.12.0110
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,
para os devidos fins.

Campo Grande - MS, 19 de novembro de 2017.

Sistema de Automação da Justiça – SAJ.